



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003595/2010-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.142 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente ÂNCORA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Não demonstradas os casos de nulidade contidas no Decreto nº 70.235/72, não há falar em nulidade no âmbito do PAF. A mera alegação de ofensa a princípios constitucionais não implica em nulidade.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Os depósitos em conta corrente da empresa cujas operações que lhes deram origem restem improvas presumem-se advindos de transações realizadas à margem da contabilidade.

RECURSO DE OFÍCIO. MULTA AGRAVADA.

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, em NEGAR provimento aos Recursos de Ofício e Voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/04/2001

Autenticado digitalmente em 10/04/2013 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 10/04/2013 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 11/04/2013 por PLINIO RODRIGUES LIMA

Impresso em 11/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Cristiane Silva Costa.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, e de Recurso de Ofício manuseado ante a exoneração de parcela da autuação (multa qualificada).

Verifica-se pela análise do Termo de Verificação Fiscal (fls. 313 – 320), que o processo em questão decorre de divergências apuradas entre a receita declarada pela Recorrente na DIPJ/06 e a movimentação bancária mantida por ela no mesmo período.

Colhe-se do indigitado TVF, após recapitular-se todos os procedimentos de intimação e reintimação para apresentação de documentos, bem como a indicação das respostas e documentos apresentados pela Recorrente, que autoridade lançadora concluiu que o contribuinte apresentou sua DIPJ relativamente ao ano-calendário 2005, com valores zerados nas Fichas 06, 36 e 37, todavia, em face da intimação lavrada em 28/09/2009, a Recorrente teria sido intimada a retificar a declaração, caso tal informação não espelhasse a realidade, tendo em vista que os elementos apresentados demonstravam a plena atividade da empresa no período, aliás, em consonância com a movimentação financeira detectada no montante de R\$ 19.717.346,66 (Dezenove milhões, setecentos e dezessete mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), considerado incompatível com a declaração inicial da DIPJ.

Atestou a Fiscalização que com base nos extratos apresentados pela empresa foram elaborados os demonstrativos de "Créditos a Justificar", por Banco, relacionando-se todos os lançamentos efetuados a crédito nas contas do contribuinte, após conciliação e exclusão dos lançamentos identificados como "transferências de mesma titularidade", "estorno", "empréstimos", sendo que na continuidade dos trabalhos foi lavrado "Termo de Intimação Fiscal" para o contribuinte prestar esclarecimentos relativos à origem dos créditos, sendo expedida nova intimação solicitando ao contribuinte para esclarecer e comprovar, por documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, a origem dos créditos efetuados nas contas bancárias do Banco Rural, contas nº 06000520-8 e 98000301-0; Bradesco, conta 168950/9; Unibanco, conta 103301-0 e conta 11102009; Brasil conta 26315-X e Real conta 003558-6.

Segundo a Fiscalização a contribuinte protocolou solicitação de prorrogação de prazo para apresentação dos documentos solicitados na última Intimação e posteriormente foi emitida reintimação, reiterando a solicitação de esclarecimento e comprovação da origem

dos valores movimentados nos bancos, informando-se que a não comprovação da origem dos recursos relacionados nas referidas planilhas, na forma e prazos estabelecidos, ensejaria com relação aos valores questionados, o respectivo lançamento de ofício, a título de omissão de receitas ou de rendimentos, nos termos da legislação de regência.

Diante de tais fatos, segundo atestou a Fiscalização, baseada nas declarações do contribuinte e por não ter-se demonstrado por comprovantes hábeis e idôneos a origem dos valores creditados/depositados em suas contas bancárias constantes dos extratos apresentados, deu-se continuidade nos trabalhos de auditoria com os elementos de que dispunha, utilizando os referidos extratos bancários encaminhados em resposta ao Termo de Início juntamente com as informações constantes da DIPJ depois de retificada, utilizando-se também os valores dos descontos, deduções e retenções a título de Imposto de Renda, Seguridade Social, Pis, Cofins, CSLL e ISS, efetuados pelos tomadores de serviços conforme Notas Fiscais apresentadas e contidas nas planilhas de notas fiscais, rubricadas e assinadas pelo representante do contribuinte, juntadas ao presente e que analisando os valores dos depósitos consignados nos extratos bancários encaminhados, tomando-se como referência de movimentação mensal, a título de prestação de serviços, a totalidade dos créditos, excluídos os empréstimos, as transferências de mesma titularidade e os valores que a empresa comprovou não se tratar de receita.

Por fim, majorou-se a multa aplicada ao patamar de 150%, por verificar-se o evidente intuito de fraude.

Devidamente notificada das imputações fiscais (fl. 385), a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 390 – 431), rememorando os fatos e tecendo considerações sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente o processo administrativo para, imediatamente após, aventar preliminar de nulidade por considerar que a autuação afrontou princípios constitucionais, tendo desrespeitado o princípio da verdade material, reputando que os trabalhos da Fiscalização resultaram quase que ininteligíveis.

Seguiu arrazoando que o auto de infração seria nulo na medida em que fez constar relação genérica de extratos bancários, se pautando pelas entradas somente, sem mencionar quais marcos mensais considerou, nem mesmo a relação de saída de valores e aqueles que tinham natureza de reembolso, reputando ainda, que o auto de infração não respeitou o devido processo legal, porquanto ofensivo ao seu direito de defesa e ao contraditório.

No mais, a Recorrente arguiu preliminar de extinção do crédito tributário em virtude de decadência, tecendo extenso e arrazoado acerca de tal instituto.

Após as questões preliminares, cuidou a Recorrente de refutar o mérito da autuação, alegando para tanto não haver qualquer omissão de receitas, registrando ser pessoa jurídica voltada à administração e locação de mão-de-obra temporária e, como tal, aloca empregados contratados para prestarem serviço nas dependências de suas clientes, sendo que diante desta transação comercial, alegou que muitas despesas nascem em prol do-cliente, mas não são despesas dela Recorrente, que mais tarde se convalidam em reembolso de despesas.

Afirmou-se assim, que quando este tipo de despesa ocorre, emite-se título para pagamento pelo cliente, conclui a Recorrente que muito embora tenha sido “confuso” o que foi exposto pela Fiscalização, diante das planilhas apresentadas, seria fato que os valores referentes a esta rubrica não foram considerados e sequer analisados.

Mais adiante assinalou ser fato que os clientes nunca creditam tais valores nas datas corretas, sendo certo que depositam parte numa conta, parte em outra, parte no mês seguinte, o que gera impacto volumoso em termos de competência mensal, ao passo que a informação financeira fora lançada em um mês, porém somente concretizado o pagamento em tempo seguinte tendo ocorrido até mesmo em, virada de ano (2004/2005), concluindo que tributar todas as despesas incorridas por conta e ordem do cliente como sendo receita, sem sombra de dúvidas, resultará numa oneração demasiada em termos tributários e, conseqüentemente, na redução de sua competitividade no mercado, já que inúmeras, despesas tem este exato condão de reembolso, sem que haja qualquer acréscimo patrimonial.

Concluiu afirmando que a única parcela tributável que representa faturamento se consiste na taxa de administração que recebe de seus clientes que, por sua vez, teriam sido tributadas e declaradas corretamente.

No mais, insurgiu-se contra a multa qualificada, reputando-a confiscatória.

A 5ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, nos termos do acórdão e voto de folhas 2.260 a 2.274, julgou o lançamento parcialmente procedente, afastando de início as preliminares de nulidade, por não verificar nenhuma das hipóteses de sua decretação, bem como registrando que por ausência de pagamento o cômputo do prazo decadencial deveria se dar pela regra do artigo 173 do CTN, hipótese pela qual não se verificaria o fato decadencial.

Quanto ao mérito, registrou a decisão recorrida toda a base legal utilizada na autuação, assentando que a Recorrente não logrou comprovar a origem dos depósitos bancários mantidos à margem da tributação motivo pelo qual seria aplicável a presunção legal de omissão de receitas.

A parcela exonerada da autuação refere-se ao agravamento da multa, tendo a decisão recorrida firmado o entendimento de que não ficou demonstrado o evidente intuito de fraude, reduzindo-a assim, ao patamar de 75%.

Devidamente notificada da decisão (fl. 2.564), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 2.565 – 2.577), resumindo os fatos, insistindo na preliminar de nulidade do auto de infração, porquanto teria desrespeitado princípios constitucionais inseridos nos artigos 5º e 37 da Constituição da República.

Ainda em sede preliminar insistiu na ocorrência da decadência, afirmando que a decisão recorrida considerou que o fato gerador deveria ser considerado mês a mês e por isso não teria reconhecido a decadência, afirmando a Recorrente que esta jurisprudência seria superada e que os tributos em questão seriam regidos pela norma contida no § 4º do artigo 150 do CTN, ou seja, a contar do fato gerador, situação que no seu entendimento evidenciaria a extinção do crédito tributário.

Quanto ao mérito reiterou não haver omissão de receitas, insistindo que a Fiscalização considerou como receitas meros reembolsos de despesas. Insurgiu contra a multa aplicada, mesmo no patamar mínimo de 75%, entendendo ser confiscatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade e o Recurso de Ofício atende aos pressupostos regimentais. Admito-os para julgamento.

Convém, primeiramente, o enfrentamento da preliminar de nulidade aventada pela Recorrente, segundo a qual o auto de infração teria afrontado os princípios constitucionais contidos nos artigos 5º e 37 da Constituição Federal.

Andou bem a decisão recorrida ao concluir que, salvo a argumentação da própria Recorrente, nada há que indique ter havido alguma das hipóteses descritas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, traduzidas em incompetência da autoridade administrativa ou cerceamento de direito de defesa.

Seguramente, a alegação genérica de que o auto de infração desrespeita princípios constitucionais não é suficiente a desencadear a decretação da sua nulidade, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Atento à questão afeta à alegada decadência, melhor sorte não socorre a Recorrente, pois o fundamento da decisão recorrida, longe de considerar que o fato gerador deveria ser verificado mês a mês, cuidou de fundamentar seu conteúdo decisório na mais recente jurisprudência, salientando que por não haver prova de pagamento, o cômputo do lapso decadencial deveria se dar-se na forma do artigo 173, I, do CTN, atestando-se que a ausência de pagamento foi aferida pelos extratos de sistema da RFB (fls. 190).

Diante disso, não procede o inconformismo da Recorrente, com efeito, a início do prazo decadencial deu-se um ano após aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo, portanto, extinção do crédito tributário.

Quanto ao mérito, conquanto a Recorrente tenha aduzido que a Fiscalização tributou parcela que não correspondia à renda, eis que os depósitos em questão seriam reembolsos de despesas pagas e ela por seus clientes, faltou-lhe desincumbir-se dos elementos de prova que assim indicassem.

Digo isso, dada a matriz sobre a qual repousa a autuação, consistente no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, segundo o qual, presume-se receita omitida, os valores mantidos em conta bancária cuja origem, intimado a fazê-lo, o contribuinte não comprova.

Sendo assim, para além de alegar tratar-se de reembolso de despesa, cumpria à contribuinte demonstrar o fidedigno liame documental que assim traduzisse as tais despesas, situação que não verifico na espécie.

Convém registrar que não se desconhece que os depósitos bancários por natureza e de imediato, não se constituem em sinônimos de receita. Por outro turno, como já

registrado acima, também não é lícito olvidar a expressa disposição do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 consagradora de que caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tem-se na espécie, portanto, perfeita subsunção das circunstâncias fáticas à abstrata previsão de presunção legal de omissão de receitas, de sorte que o fato relevante para autuação, não foi a simples existência dos depósitos, como sugere a Recorrente, o critério legal se dá com a ausência de comprovação, por documentação hábil e idônea, da origem da indigitada movimentação financeira, esta sim, a ensejar por disposição legal a presunção de que se omitiu receita.

Para infirmar os trabalhos fiscalizatórios, portanto, cumpria à Recorrente afastar o motivo pelo qual se implementou a presunção, que como visto no parágrafo precedente, não era a existência dos depósitos ou sua natureza jurídica incompatível com a definição de receita, consistindo sim, na prova documental das origens de tais depósitos e a consequente demonstração de não se constituírem em parcela tributável.

Ausente qualquer justificativa quanto à origem dos depósitos considerados pela Fiscalização, está a incidir na espécie a presunção legal versada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 e consoante pacífico entendimento desse Conselho Administrativo Fiscal, observado, por exemplo, no verbete da Súmula CARF nº 26 abaixo reproduzida, o Fisco está dispensado até mesmo de comprovar o consumo da renda representada pelos aludidos depósitos, confira-se:

Súmula CARF nº 26: *A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. SÚMULAS VINCULANTES Acórdão nº CSRF/04-00.157, de 13/12/2005.*

Por essas razões, consideram-se hígidas e suficientes as imputações realizadas pela Fiscalização, amparadas em presunção disposta na legislação de regência, considerando-se suficientemente demonstrada a materialidade tributável apontada e reconhecida pela decisão recorrida.

Quanto ao Recurso de Ofício, nada há que se modificar no entendimento da decisão recorrida, o afastamento da multa qualificada de fato era um imperativo, já que não se demonstrou, além da simples omissão de receita, o evidente intuito de fraude por parte da contribuinte.

Aliás, este é precisamente o entendimento contido no verbete da Súmula CARF nº 14, cujo teor segue abaixo transcrito:

Súmula CARF nº 14: *A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.*

Processo nº 19515.003595/2010-63
Acórdão n.º **1301-001.142**

S1-C3T1
Fl. 5

Com tais considerações, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, NEGAR provimento tanto ao Recurso Voluntário quanto ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 05 março de 2013.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.